

PROCESSO Nº 0000008-24.2003.8.10.0064 (6822003) AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO REU: MALALAE L MORAES ADVOGADO: CARLOS RENATO ALMEIDA MARINHO (OAB 5183-MA) e NILO PEREIRA REGO NETO (OAB 5892-MA) PROCESSO Nº. 8-24.2003.8.10.0064 - Ação de Improbidade Administrativa Requerente: Ministério Público Estadual Requerido: Malalel Moraes S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de MALALEL MORAES, ex-prefeito municipal de Alcântara-MA, requestando pela aplicação das reprimendas previstas no art. 10, inciso VIII, art. 12, inciso II, ambos da Lei nº. 8.429/92, em face de irregularidades praticadas em seu mandato no Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2001. A exordial, em resumo, noticia que foi detectada ausência de processos licitatórios e fragmentações de despesas, além da ausência de comprovantes de despesas. Foi juntado aos autos, o Processo Administrativo Investigatório de fls. 21-66. Decisão de afastamento do Requerido do Cargo de Prefeito Municipal de fls. 78. O Requerido fora notificado às fls. 80v. Agravo de Instrumento de fls. 96-112. Defesa de fls. 119-142, sustentando, em síntese, inexistir ato de improbidade administrativa, consistente na presença do dolo específico. Petição de fls. 152-157, pugnando pelo reconhecimento da incompetência do Juízo de Alcântara para processar e julgar a presente ação. Decisão de primeiro grau mantida às fls. 163-168. Indeferido o pedido de Suspensão de Liminar através da decisão fls. 174-176. Concedida a Suspensão de liminar através da decisão de fls. 185-188. Informações do Banco do Brasil, juntados extratos Bancários. Recebida a Ação de Improbidade, conforme fls. 1.464. Citado, o Requerido não apresentou contestação conforme fls. 1.469. Processo de Prestação de Contas juntado pelo TCE/MA às fls. 1.4831-1.530. Ofício de fls. 1.538, oriundo da Receita Federal noticiando sobre a impossibilidade de encaminhamento da Declaração de Rendimentos do Requerido, em razão da incineração das mesma, porém, trazendo relatórios no qual não consta bens declarados por este. Manifestação de fls. 1.553-1.554, pela procedência do pedido. Despacho de fls. 1.563, determinando a intimação das partes para manifestarem o desejo pela produção da prova. O Ministério Público, às fls. 1.566, requestou pelo julgamento do processo em razão das provas juntadas ao processo. O Requerido, por sua vez, deixou transcorrer in albis, o prazo acima concedido. Eis o breve relatório. Após fundamentar, decido. Analisando os autos, verifico que a parte requerida, apesar de devidamente citada não apresentou contestação no prazo que lhe foi concedido, restando configurada, pois, sua revelia. Ademais, sabe-se que a revelia opera seus efeitos jurídicos e legais, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, nos termos do art. 344 da Lei Adjetiva Civil. Todavia, a presunção de que trata o art. 344 do sobredito diploma não é absoluta. De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. Ocorre que, ainda que seja reconhecida a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia em desfavor do Município, nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão é unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados. No caso em questão, entendo desnecessária a produção de outras provas além das documentais já apresentadas, visto que o Código de Processo Civil, em seu artigo 355, inciso I, autoriza o magistrado a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença. No caso vertente, o Requerente, constato, conforme dito alhures na exordial, que o Requerido realizou contratos, não tendo sido apresentado qualquer processo licitatório ou de dispensa de licitação, conforme item 4.2 do Relatório de Informação Técnica de fls. 1.509-1.519, mas especificamente, às fls. 1.152. Os problemas foram constatados nos seguintes contratos: a) Ref. Prédio Credor C. V. Constr. Ltda. R\$ 23.350,54; b) Ref, Prédio Credor Constr. F. J. Ltda. R\$ 43.389,08; c) Ref. Prédio - Credor C. V. Constr. Ltda. R\$ 21.816,34; d) Aquis. Gên, Alimentícios Lecyles C. Soares Reis R\$ 14.689,80; e) Aquis. Gên, Alimentícios Lecyles C. Soares Reis R\$ 14.689,80; f) Ref, Prédio Credor Constr. F. J. Ltda. R\$ 15.471,16; g) Ref, Prédio Credor Constr. F. J. Ltda. R\$ 56.921,35; h) Aquis. Mer. Escolar Credor Lecildes Soares R\$ 14.689,80; i) Aquis. Mer.

Escolar I. R. M. Soares R\$ 14.689,80;j) Aquis. Gên, Alimentícios Lecyles C. Soares Reis R\$ 14.689,80;l) Ref, Prédio Credor Constr. F. J. Ltda. R\$ 50.594,05;m) Aquis. Ônibus Marcopolo S/A 50.000,00;n) Aquis. Ônibus Marcopolo S/A 15.000,00;o) Aquis. Gên, Alimentícios I. R. Soares Distri. R\$ 14.689,00;p) Aquis. Gên, Alimentícios L. A. M. Sousa Distri. R\$ 14.691,80;q) Aquis. Gên, Alimentícios L. A. M. Sousa Distri. R\$ 14.684,80;q) Aquis. Gên, Alimentícios I. R. Soares Distri. R\$ 14.689,80;Da mesma forma, foi constatado o fracionamento de despesas, no item 4.2.2, o que constituiria fraude à licitação, conforme fls. 1.512.Foi dado conhecimento à parte quanto as irregularidades encontradas e, mantendo-se inerte, foi confeccionado o parecer de fls. 1.520-1.521, pela desaprovação e imputação de débito.As contas foram desaprovadas, conforme Relatório de fls. 1522-1523 e Acórdão de fls. 1.526-1.527 que, por sua vez, transitou livremente em julgado.Sendo assim, vejo que houve a contratação sem a observância do disposto no art. 54 e seguintes da Lei 8.666/93, que dispõem sobre as formalidades de um contrato, que não deve ser feito verbalmente pela Administração Pública. Ademais, a discutida contratação foi realizada sem o devido processo de licitação ou de dispensa. As provas são contundentes, não tendo o requerido apresentado nada em sua defesa capaz de afastar as graves irregularidades constatadas, uma vez que não apresentada contestação, não tendo a manifestação prévia atacado tais pontos que, por sua vez, já eram de conhecimento da parte, já que desde a exordial já fora juntado parecer técnico apontando as mesmas inconsistências acima. É importante ressaltar, neste diapasão, que é ônus da parte contrária apresentar elementos que contrariem os esposados pela parte autora, bem como quanto aos documentos juntados, sendo que o Requerido não trouxe elementos que permitissem a este Juízo, inclusive, prolongar a fase instrutória.A prova documental deve ser juntada na inicial ou com a contestação, salvo quando forem documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme artigo 435 do CPC, sendo que se admite a juntada após a inicial e contestação apenas se houver comprovação do impedimento para juntada no momento oportuno.Desse modo, o reclamado quedou-se inerte em demonstrar fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito que a reclamante alega possuir, restando omissis quanto ao ônus da exclusão de sua responsabilidade, já que não trouxe a prova da realização dos processos de licitação ou de sua dispensa, bem como da inexistência de fragmentação de despesa.Não trouxe a parte, sequer, documentos que comprovassem terem os supostos serviços e aquisições efetivamente sido entregues ao Executivo Municipal.Os danos patrimoniais ao erário, portanto, foram satisfatoriamente demonstrados nos autos.A realização de várias despesas públicas sem licitação e/ou sem o devido processo e dispensa ou inexigibilidade pelo requerido se subsume perfeitamente ao disposto no art. 10, VIII, da Lei nº. 8429/92, devendo ser aplicadas as sanções do art. 12, II, do sobredito. Isso porque, a licitação não pode ser preterida, afastada, esquecida, deixada para depois, porquanto mais que exigência legal, é exigência constitucional, cujo sentido está em que o agente público não administra o que é seu. Ferido está, ainda, o princípio da moralidade da Administração, posto que tal ato causa prejuízos econômicos e imateriais ao patrimônio público, assim como a realização de despesas indevidas no montante de R\$ 387.620,57 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), decorrentes do somatório dos contratos não licitados e dos de fracionamento de despesas.Destarte, reconhecidas as irregularidades, cabe o exame do elemento subjetivo para a caracterização efetiva da tipicidade, ou seja, do enquadramento definitivo das condutas praticadas aos incisos do artigo supracitado.Para a caracterização do ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário deve ficar demonstrada a ocorrência de dolo ou culpa por parte do sujeito ativo do referido ato. Conforme a jurisprudência pátria é admitida a modalidade culposa para as condutas ímprobas que incorram em dano ao erário, como previsto no art. 10 da Lei de Improbidade. Sendo assim, comprovado o prejuízo ao erário quantificado acima, caracterizada está a improbidade, uma vez que o ex-gestor foi negligente quanto à observância dos trâmites legais de licitação, tendo este conhecimento quanto a sua obrigação. Também, como dito alhures, o réu não apresentou contestação e nem produziu provas que refutassem os fatos alegados pelo requerente. Assim, verifico que o demandado não trouxe nenhum elemento capaz de afastar a pretensão do reclamante, ou seja, não se desincumbiu de trazer a apreciação judicial nenhum fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor. O que era ônus seu, fazendo pouca coisa do bem público posto a análise. Preocupando o mesmo com o processo somente quanto ainda se encontrava afastado do cargo. Desta forma, não vejo outra alternativa senão a condenação do requerido nas sanções decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO os pedidos formulados na exordial, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8429/92 para CONDENAR o requerido MALALEL MORAES nos seguintes termos: a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; b) Multa civil no valor de R\$ 387.620,57 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos); c) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; d) Ressarcimento ao erário municipal, quantificado em R\$ 387.620,57 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), com incidência de juros a taxa de 1% ao mês, bem como correção monetária, desde a data do trânsito em julgado do acórdão de fls. 1526-1527 (31.08.2005 fls. 1528). CONDENO o requerido nas custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, comunicando a suspensão dos direitos políticos do Requerido para as providências cabíveis, bem como ao Estado, União e Executivo Municipal, para ciência e observância da proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais seja sócio majoritário. Além disso, PROCEDA a secretaria à atualização do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade do Conselho Nacional de Justiça, para inserção do nome do requerido. Alcântara (MA), 23 de Agosto de 2018. Rodrigo Otávio Terças Santos Juiz de Direito Titular da Comarca de Alcântara Resp: 149484